

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 841, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Maputo, em 25 de janeiro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

É encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado na cidade de Maputo, no país vizinho Moçambique, em 25 de janeiro de 2008, através da Mensagem nº 841, firmada em 23 de outubro de 2008, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00344 MRE ABC/DAI/DAF II / PAIN-BRAS-SUAZ, de 08 de setembro de 2008, da lavra do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes, zelo a ser creditado aos servidores responsáveis do Departamento de Comissões.

O Acordo em pauta é sucinto: compõe-se de um sintético preâmbulo e onze concisos artigos que seguem a praxe adotada para os instrumentos de cooperação congêneres pelo Ministério das Relações Exteriores.

No Artigo I, fixa-se o objetivo geral de cooperação técnica entre os dois países.

No Artigo II, prevê-se a possibilidade de cooperação triangular com terceiros países ou agências internacionais.

No artigo III, delega-se aos ajustes complementares ao instrumento a especificação dos projetos de cooperação técnica.

Prevêem-se, no Artigo IV, reuniões entre os representantes dos Estados Partes para o detalhamento do instrumento.

Há cláusula de confidencialidade, no Artigo V, em relação a documentos pertinentes à cooperação que se estabelece, a menos que autorização, lavrada por escrito, seja dada à parte que desejar divulgá-los pelo outro Estado.

O Artigo VI é pertinente ao apoio logístico necessário e, no Artigo VII, abordam-se os aspectos pertinentes a vistos, isenção de taxas e impostos, imunidade jurisdicional assim como facilidade de repatriação, em situações de crise.

No Artigo VII, o dispositivo mais detalhado do instrumento, prevêem-se a concessão de vistos; a isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre importação de objetos pessoais, mediante as condições minuciosas estabelecidas nas seis alíneas do primeiro parágrafo.

O segundo parágrafo desse artigo apenas estabelece que a seleção de pessoal para atuar nos projetos que venham a ser acordados será feita pelo Estado que enviar técnicos à outra parte para a execução da cooperação, devendo ser acatada.

No artigo VIII, prevê-se que as leis e regulamentos do país anfitrião deverão ser obedecidas por quem lá estiver.

No Artigo IX, delibera-se a respeito da isenção fiscal de bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma parte à outra para a execução dos projetos, fixando-se, também, a cláusula de reexportação.

Os artigos X e XI contêm as cláusulas finais usuais, quais sejam entrada em vigor do instrumento e solução de controvérsias.

Em nome do Brasil, assina o instrumento a Embaixadora

brasileira em Moçambique e, em nome daquela monarquia, o respectivo Príncipe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lancemos, preliminarmente, nosso olhar sobre a moldura geográfica e sociocultural na qual se insere o instrumento em pauta, no momento em que nosso país busca estreitar laços com mais uma nação amiga do continente africano, numa oportuna aproximação geopolítica.

O Reino da Suazilândia (*Umbuso we-swatini*) tem uma área de 17.364km² e uma população de 1.019.449 habitantes¹ Sua capital, Mbabane, tem 73.000 habitantes. Faz fronteira com Moçambique e África do Sul, sendo um país sem litoral, incrustado no coração da África, dividindo-se em três regiões distintas, lá conhecidas como os **veld** (campos) altos, médios e baixos, de extensão semelhante.

A Suazilândia é montanhosa, em sua parte oeste, dando lugar a um altiplano médio, no centro, e planícies, ao leste. Cultiva, principalmente, cana-de-açúcar, cítricos, arroz (irrigado), algodão, milho sorgo e tabaco². É interessante que se ressalte que a fauna silvestre foi aniquilada por caçadores europeus, ao longo da primeira metade do século passado, segundo a mesma fonte.

Do ponto de vista histórico, foi através de Acordos firmados em 1881, entre o Reino Unido e o Transvaal³, que se prometeu ao povo suázi a independência do seu reino.

O país passou a ser protetorado britânico em 1903, depois da vitória do Reino Unido na Guerra dos Bôeres. Obteve sua independência quase setenta anos mais tarde, em 1968, adotando o regime de

¹In:< http://findarticles.com/p/articles/mi_kmafp/is_200807/ai_n27954220> Acesso em: 13 jan. 09, às 12h50.

² Enciclopédia do Mundo Contemporâneo, p. 540-541. São Paulo: Publifolha, 2003.

³ Antiga província do nordeste da África do Sul, criado por bôeres, colonos de origem holandesa e alemã.

governo que chamou de monarquia constitucional, sob o cetro do Rei Sobhuza II.

Em 1973, o Parlamento do país foi dissolvido e a Constituição revogada, sendo proibidos os partidos políticos e passando o monarca a ter poderes absolutos, passando a vigorar o estado de sítio.⁴ Seu atual monarca é Mswati III

O país tem a seguinte composição populacional: 84,3% de população pertence à etnia swazi; 9,9% aos zulus; 2,5% aos tongas e o restante corresponde a uma mescla de indianos, paquistaneses, portugueses e outros.

A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA ou AIDS) é um problema de pandemia no país, estimando-se que, aproximadamente, 33,7% da população, entre 15 e 49 anos, esteja infectada, assim como 42% das mulheres grávidas⁵.

O contexto da região, onde há a maior incidência mundial de AIDS, é de pobreza e carência de saúde, como a define a Organização Mundial de Saúde, no preâmbulo de sua Constituição: *um estado de completo bem estar físico, mental e social e não, meramente, a ausência de doença ou enfermidade*.⁶

Nessa moldura, salta aos olhos que a cooperação solidária e humanitária nas áreas de saúde, meio ambiente, agricultura, industrialização, educação, em geral e para as liberdades civis, direitos humanos e democracia, em particular, despontam como campos férteis para a ação compartilhada entre os dois países, devendo-se, todavia, ter os cuidados inerentes ao respeito à cultura alheia.

O Acordo, que é genérico e contém cláusula de confidencialidade, prevê que os instrumentos subsidiários para a implantação da cooperação pretendida sejam feitos diretamente entre os dois Estados, o que, em tese, no caso dos chamados acordos executivos, poderia significar prescindir-se de oitiva do Congresso Nacional, na hipótese de ser entendido que esses mecanismos não acarretassem encargos ou compromissos

⁴ Informação veiculada no Almanaque Abril 2009, p.593.

⁵ In: <http://news.bbc.co.uk/1/hi/world/africa/4165432.stm> Acesso em: 13 jan. 09.

⁶ Adotada na Conferência internacional de Saúde, realizada em Nova York, entre 19 e 22 de julho de 1946, assinada por representantes de 61 países e que entrou em vigor em 7 de abril de 1948:

gravosos ao nosso País.

Cresce, desta forma, em importância o disposto no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que anexo a este parecer, no qual se estipula ficarem “sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários, ou acordos executivos, que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Considerando as respectivas realidades sociopolíticas, deixa-se, assim, bem claro que o Congresso Nacional deverá ser ouvido em relação a quaisquer ônus, encargos ou despesas adicionais decorrentes do instrumento genérico ora analisado, de forma a balizar a cooperação pretendida pela ótica humanitária, com a respectiva fiscalização da destinação final de recursos e subsídios econômicos, técnicos, médicos e sociais..

O Brasil têm deveres éticos e de cooperação afirmativa para com os países e povos africanos. Tem, de outro lado, conhecimento acumulado para que muitos projetos positivos possam advir da cooperação que se preconiza, particularmente em relação ao controle de endemias e pandemias, particularmente no que concerne ao controle da AIDS, que vem dizimando a população daquele país, que já apresenta crescimento populacional negativo.

Possam, assim, os processos de colaboração que venham a ser estabelecidos ser eficazes e, também, um veículo educativo para diminuição do déficit democrático, onde ele existir, assim como de proteção aos direitos humanos, onde essa necessidade houver, respeitando-se, sempre, o princípio da não-interferência, mas cooperando-se para que melhor sejam alicerçados os sistemas locais de subsistência e combate a todas as formas de fome, não apenas a de alimento, mas também à fome de saúde, na ótica dos conceitos da Organização Mundial de Saúde.

Sirva a cooperação assim posta como semente positiva de interação maior entre nossos povos e continentes.

Possam políticas eficazes e conseqüentes de combate à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida ser estabelecidas, frutifiquem

programas e projetos educacionais consistentes e de combate à fome, nas linhas defendidas pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Maputo, em 25 de janeiro de 2008, nos estritos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALDO REBELO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem Nº 841, DE 2008)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Maputo, em 25 de janeiro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Maputo, em 25 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos complementares ou subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes adicionais ou acordos executivos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, inclusive aqueles sujeitos à cláusula de confidencialidade prevista no Artigo V.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2009

Deputado ALDO REBELO
Relator